



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241900-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado ROGERIO BALSANUFO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ, vencedor, RODRIGUES TORRES, vencido E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2241900-08.2024.8.26.0000.

Agravante: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Agravado: Rogério Balsanufu Rodrigues.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara de Ibiúna.

Juiz de 1ª instância: Dr. Wilson Henrique Santos Gomes.

Voto nº 13.542.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Devolução do AR porque "não procurado" o destinatário. Insuficiência para comprovar a regularidade da dinâmica adotada, haja vista a norma de regência. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Notificação inválida. Tema 1132 do STJ inaplicável ao caso, segundo a própria jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Diretriz definida nesta Câmara. Princípio da colegialidade a sobressair. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 12/13 deste instrumento, que reputou não comprovada a mora diante do retorno do AR com a anotação “não procurado”.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque a instituição financeira insiste na regularidade da notificação.

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 13), o Eminentel relator propõe o provimento do reclamo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, com o devido respeito, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, em 11.09.2023, as partes celebraram *Financiamento de Veículos com Alienação Fiduciária em Garantia*, no

¹ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

valor total de R\$ 20.722,52 (letra “E” – fls. 16).

Supostamente inadimplidas as parcelas do negócio, a credora requereu busca e apreensão do bem dado como garantia. No entanto, entendeu o MM. Juiz singular pela insuficiência do documento de fls. 64 (origem) para comprovar a constituição em mora do devedor, já que no aviso de recebimento constou a informação “não procurado” (fls. 65 – origem).

De fato, impossível saber ao certo se a correspondência saiu da agência dos Correios para entrega, porquanto *não procurado* o destinatário, conforme anotado (fls. 65 – origem). Aliás, nos termos da Lei nº 6.538, de 22.06.1978 (art. 14, I, "a"), essa expressão significa *que inexistente distribuição domiciliar no respectivo endereço*.³

Bem se percebe, neste passo, o motivo pelo qual não se tentou entregar a notificação; daí por que ela é insuficiente para comprovar a regularidade da dinâmica adotada, haja vista a norma de regência.

Isto porque estabelece o art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei 911/69 que:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Já a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça acrescenta:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Aliás, por absoluta ausência de prova do

³ TJSP, AI 2129300-44.2024.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 22.05.2024.

encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo réu no contrato, sequer socorre o credor a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.951.662/RS e 1.951.888/RS (Tema 1132), que preceitua:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.⁴

Ao rigor desse raciocínio, sobressai a orientação específica do STJ para essa hipótese:

No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor.⁵

Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no REsp 2.034.073/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.03.2023; AgInt no AREsp 2.138.714/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.12.2022.

Outra não é a diretriz adotada por esta Colenda 28ª Câmara, a sobressair o princípio da colegialidade: AC 1000188-65.2023.8.26.0229, rel. Ferreira da Cruz, j. **27.11.2024**; AC 1000620-17.2024.8.26.0240, rel. Michel Chakur Farah, j. **21.10.2024**; AI 2129300-44.2024.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. **22.05.2024**,

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁴ Ambos da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, j. 09.08.2023.

⁵ STJ, AgInt no REsp 2.007.339/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.03.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator Designado

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.